



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.726843/2012-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.771 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de maio de 2024  
**Recorrente** ESTADO DE MINAS GERAIS - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa e documentos trazidos após peça recursal, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

VERBAS. NATUREZA SALARIAL.

As verbas pagas ao empregado pressupõem a contraprestação pelo trabalho, portanto tem natureza salarial, ausente a comprovação de que enquadrar-se-ia em uma das exceções legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto das alegações de terço de férias e responsabilidade pessoal do agente público, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 639 e ss) interposto contra decisão da 12ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 582 e ss) que manteve em parte o lançamento lavrado em face do Recorrente, referente a contribuições

previdenciárias devidas, parte patronal, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa resultantes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a servidores públicos ocupantes de cargo em comissão de recrutamento amplo e detentores de função pública que prestaram seus serviços ao Estado de Minas Gerais Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social - no período de 01/2007 a 12/2008, diferença de alíquota destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do GILRAT, incidentes sobre as remunerações declaradas pelo contribuinte em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP, no período de 11/2007 a 02/2008, inclusive o 13º salário do exercício de 2007, no Debcad n.º 37.375.281-4; e multa por descumprimento da obrigação acessória (CFL 68) no Debcad n.º 37.375.282-2.

A R. decisão proferida pela D. Autoridade Julgadora de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas e manteve em parte a autuação.

#### DA AUTUAÇÃO

São integrantes do presente processo os seguintes Autos de Infração (AI's) lavrados, pela fiscalização, contra o contribuinte retro identificado:

□ (1) AI DEBCAD n.º 37.375.281-4, no montante de R\$ 482.473,97 (quatrocentos e oitenta e dois mil e quatrocentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), consolidado em 31/07/2012, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas às competências 01/2007 a 13/2008;

□ (2) AI DEBCAD n.º 37.375.282-2, com código de fundamento legal (CFL) 68, e multa no valor originário de R\$ 28.679,65 (vinte e oito mil e seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, e no artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, referente às competências 11/2007, 12/2007, 02/2008 e 08/2008.

O Relatório Fiscal, de fls. 21 a 39, comum aos dois AI's, em suma, traz as seguintes informações:

□ que a ação fiscal foi comandada para auditoria básica na remuneração de empregados e contribuintes individuais, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF n.º 0610100.2011.00583 e respectivas prorrogações, devidamente cientificado ao contribuinte;

□ que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão integra a administração direta do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais;

□ que, no AI 37.375.281-4, foram lançados os créditos referentes às seguintes contribuições destinadas à Seguridade Social: 1) parte patronal, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa resultantes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a servidores públicos ocupantes de cargo em comissão de recrutamento amplo e detentores de função pública que prestaram seus serviços ao Estado de Minas Gerais – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG), vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência

Social, no período de 01/2007 a 12/2008, vez que esse órgão deixou de recolher referidas contribuições no prazo e forma determinados pelo artigo 30, inciso I, alínea “b” da Lei 8.212/1991; 2) diferença de alíquota destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, resultante de riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidentes sobre as remunerações declaradas pelo contribuinte em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, no período de 11/2007 a 02/2008, inclusive o 13º salário do exercício de 2007;

☐ que, no AI 37.375.282-2, foi lançada multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL 68), tendo o contribuinte apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias;

☐ que a ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF) se deu pessoalmente, em 29/03/2011, tendo sido posteriormente lavrados os Termos de Intimação Fiscal n.º 001 a 005;

☐ que, em resposta aos Termos relacionados acima, a fiscalizada apresentou o que se segue: 1) comprovantes de recolhimento – GPS; 2) balancetes contábeis; 3) documentos de identificação do representante legal e do contador; 4) arquivos digitais entregues sob recibo, à Receita Federal do Brasil, no formato Manad; 5) resumos das folhas de pagamento; 6) portarias de homologação de concurso público; 7) relação de servidores cedidos de outros órgãos, cópia dos resumos mensais – vantagens e descontos, 8) cópias dos atos de efetivação dos servidores detentores de função pública; 9) cópias dos processos de pagamento efetuados à Trivale Administração com a identificação dos servidores que receberam tal benefício, 10) cópias dos processos de pagamento de despesa a título de diárias de viagem;

☐ que a fiscalizada, embora regularmente intimada para apresentar esclarecimentos / documentação comprobatória das divergências constatadas entre os recolhimentos efetuados em Guia de Recolhimento da Previdência Social – GPS e os valores declarados em GFIP como devidos à Previdência Social, não apresentou quaisquer documentos/esclarecimentos que permitissem à fiscalização o aproveitamento de recolhimentos efetuados antes do início do procedimento fiscal e em valor superior ao declarado;

☐ que os Órgãos e Entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, de acordo com o artigo 15, inciso I da Lei 8.212/1991, são considerados empresas e como tal estão obrigados a recolher as contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos seus servidores não vinculados a Regime Próprio de Previdência Social;

☐ que o “caput” do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, assegurou regime de previdência de caráter contributivo aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

☐ que somente ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, ou seja, provido por concurso público, foi assegurado o regime próprio de previdência, ficando os demais servidores públicos vinculados ao regime geral de previdência social;

☐ que o lançamento do crédito previdenciário foi individualizado na forma abaixo:

(...)

☐ que, para a constituição dos levantamentos descritos no item anterior, foi utilizado o Anexo – Comparativo de Multas, emitido pelo Sistema de Auditoria Fiscal – SAFIS,

vez que a edição da MP 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, provocou efeitos tributários a todos os fatos geradores ocorridos imediatamente após a sua vigência, impondo por força do que estabelece o Código Tributário Nacional – CTN, em seu art. 106, inciso II, “c”, a verificação, através de comparativo, de qual penalidade de multa é a menos onerosa ao contribuinte, ou seja, a oriunda da legislação ao tempo da prática do fato gerador ou da legislação atual;

□ no que tange aos levantamentos RA (servidores ocupantes de cargo comissionado de recrutamento amplo) e FP (servidores detentores de função pública) do AI DEBCAD 37.375.281-4: I) que cargo em comissão, ou de provimento em comissão, é aquele preenchido por um ocupante transitório de confiança da autoridade que o nomeou; II) que o artigo 36, parágrafo 2º da Constituição do Estado de Minas Gerais analisado em conjunto com a Lei Estadual n.º 10.254, de 20/07/1990, que instituiu o regime jurídico único do servidor público civil da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Minas Gerais, aponta claramente para a impossibilidade de amparo por Regime Próprio de Previdência do Estado de Minas Gerais para servidores, nomeados para ocupar, transitoriamente, cargo de recrutamento amplo; III) que os servidores ocupantes de cargos de recrutamento amplo e os detentores de função pública não estão amparados pelo Regime Próprio de Previdência Social (sistema próprio de previdência social) do Estado de Minas Gerais pela falta de garantia, em lei estadual, da aposentadoria nas modalidades constitucionais, ficando, assim, submetidos obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991 c/c o art. 10 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048, de 06/05/1999; IV) que, da análise da documentação apresentada, constatou-se que o órgão deixou de declarar em GFIP parte da remuneração paga através das verbas ali relacionadas aos servidores ocupantes de cargo de recrutamento amplo; V) que o órgão deixou de incluir em GFIP a remuneração total paga aos servidores detentores de função pública relacionados no anexo III, sendo elencadas as verbas que serviram de base para a apuração do salário de contribuição desses servidores; VI) que o contribuinte, após devidamente intimado, não apresentou o comprovante de inscrição ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, e, portanto, para o período fiscalizado, não se encontra regularmente inscrito em programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, nos termos da Lei n.º 6.321/76; VII) que as verbas 157 “acerto aux. Transporte”, 159 “Auxílio Transporte” e 0168 – “Auxílio Refeição”, foram consideradas como integrantes do salário de contribuição dos segurados, tendo sido pagas em espécie, estando em desacordo com a legislação previdenciária conforme preceitua o § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91; VIII) que a fiscalizada efetuou aos servidores ocupantes de cargo de recrutamento amplo e detentores de função pública o pagamento de prêmio de produtividade, através da verba 0399; IX) que, à vista do disposto na Lei Estadual n.º 17.600, de 01/07/2008, e no Decreto 44.873, de 14/08/2008, foi identificada a habitualidade do benefício, restando demonstrado que não se trata de uma gratificação em parcela única não habitual; X) que o Prêmio por Produtividade configura-se como uma forma de remuneração variável, como uma contraprestação dos serviços prestados, sendo devido ao servidor desde que atendidas as condições fixadas para o seu pagamento e o resultado das avaliações de desempenho; XI) que o mencionado prêmio não se acha relacionado entre as parcelas não integrantes do salário de contribuição descritas no § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, e não apresenta natureza indenizatória; XII) que se trata de concessão não eventual, que se repete em intervalos regulares, usualmente no segundo semestre do ano posterior ao ano avaliado, sendo, dessa forma, remuneração adicional por um trabalho executado durante todo o exercício anterior; XIV) que o Anexo I – Levantamento RA discrimina, por competência, o nome do segurado, a remuneração constante da folha de pagamento, a remuneração declarada em GFIP, e o valor não declarado em GFIP; XV) que o Anexo II – Levantamento RA identifica, por competência e código do trabalhador, as verbas que integraram a base de cálculo não declarada em GFIP; XVI) que o Anexo III – Levantamento FP discrimina, por competência, o código do trabalhador, o NIT, o nome do segurado e a remuneração não declarada em GFIP;

□ no que tange ao levantamento DI (diárias de viagem excedentes a cinquenta por cento da remuneração do segurado) do AI DEBCAD 37.375.281-4: I) que foram apurados os valores das diárias pagas com base na escrituração contábil – Elemento de Despesa 33901401; II) que se constatou que foram pagas diárias em valores excedentes a cinquenta por cento da remuneração do servidor ocupante de cargo, exclusivamente, de recrutamento amplo e que tal valor não foi considerado pela fiscalizada como base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos da alínea “a” do § 8º do art. 28 da Lei 8.212/1991, que estabelece que o total das diárias pagas quando excedentes a cinquenta por cento da remuneração do servidor é parcela integrante do salário de contribuição; III) que, por ter constatado que a fiscalizada não considerou o valor das diárias excedentes a cinquenta por cento da remuneração do servidor como base de cálculo e não efetuou o recolhimento em época própria das contribuições previdenciárias devidas, se procedeu ao lançamento das contribuições correspondentes e incidentes sobre as remunerações pagas a tais servidores ocupantes de cargo, exclusivamente, de recrutamento amplo; IV) que o anexo IV demonstra, por competência, o número da nota de liquidação, a data da liquidação, o código de despesa e respectiva descrição, o nome do servidor, o valor da remuneração do servidor e ainda o valor de diária de viagem;

□ no que tange ao levantamento AL (vale alimentação) do AI DEBCAD 37.375.281-4: I) que, em atendimento a termo de intimação, o contribuinte apresentou à RFB relatório dos beneficiários do cartão alimentação e apresentou, cópia dos processos de despesa correspondentes ao pagamento de Vale Alimentação aos seus servidores, contabilizados no Elemento de despesa 33903902 – Vale Refeição; II) que a parcela do Vale alimentação não integrou a base de cálculo das contribuições previdenciárias; III) que a parcela alimentação foi concedida aos servidores em desacordo com a legislação, por falta de apresentação do comprovante de adesão ao PAT, passando a integrar o salário de contribuição nos termos estabelecidos pelo inciso I do art. 28 da Lei 8.212/1991; IV) que o anexo V relaciona o nome do servidor, a categoria funcional e o valor do vale alimentação recebido na competência 02/2007; V) que se procedeu ao lançamento das contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de Vale alimentação a servidores ocupantes de cargo, exclusivamente, de recrutamento amplo e aos detentores de função pública;

□ no que tange ao levantamento referente a diferença de GILRAT do AI DEBCAD 37.375.281-4: I) que o Órgão, enquadrado no CNAE – Classificação Nacional de Atividade Econômica, sob o número 8411-6/00 – Administração Pública em Geral – alíquota 2% (dois por cento), a partir da competência 06/2007, declarou em GFIP e procedeu ao respectivo recolhimento da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa resultante de riscos ambientais do trabalho – GILRAT, aplicando a alíquota de 1% (um por cento) sobre o total do salário de contribuição declarado em Guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP; II) que, no cumprimento da legislação pertinente, se procedeu ao lançamento da respectiva diferença; III) que o anexo VI relaciona, por competência, o salário de contribuição declarado em GFIP, os valores relativos a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa resultante de riscos ambientais do trabalho – GILRAT devida, recolhida e a diferença a recolher;

□ no item relativo ao AI DEBCAD 37.375.282-2 – obrigação acessória (CFL 68): I) que o contribuinte apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o que constitui infração ao artigo 32, inciso IV e § 5º da Lei n.º 8.212/1991, acrescentados pela Lei 9.528, de 10/12/1997, combinado com o art. 225, inciso IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999; II) que deixou de declarar em GFIP parcelas integrantes da remuneração paga aos servidores ocupantes de

cargo de recrutamento amplo e detentores de função pública, que lhes prestaram seus serviços, e para as quais não houve o respectivo recolhimento, em época própria, da contribuição previdenciária devida; III) que os valores pagos encontram-se demonstrados no anexo VII; IV) que a multa aplicada é de R\$ 28.679,65 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), que corresponde, nos termos do art. 32, § 5º da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97 c/c o artigo 284, inciso II e artigo 373 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, limitada, por competência, em função do número de segurados da empresa, observado o limite mensal previsto no parágrafo 4º do art. 32 da Lei 8.212/91, equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92 da Lei 8.212/91 e RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99; V) que o valor mínimo atualizado é R\$ 1.617,12 (um mil seiscentos e dezessete reais e doze centavos), de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 02, de 06/01/2012, publicada no DOU em 09/01/2012; VI) que não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes do artigo 290 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99; VII) que a planilha Anexo VII CFL 68 detalha o cálculo da multa aplicada;

☐ que, considerando a vinculação obrigatória dos servidores em questão – ocupantes de cargo de recrutamento amplo e detentores de função pública ao Regime Geral de Previdência Social, se apurou o fato gerador das contribuições previdenciárias com base nos seguintes documentos: folhas de pagamento, resumos de folhas de pagamento, atos de posse/dispensa para os cargos de recrutamento amplo, atos de efetivação, notas de empenho, notas de liquidação da despesa, GPS – Guias de Recolhimento para a Previdência Social e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;

☐ que as diferenças identificadas entre o valor recolhido em GPS e o valor da contribuição declarada em GFIP não foram aproveitadas em razão de que o reconhecimento de indébito não é objeto do presente procedimento fiscal e por não ter o contribuinte prestado os esclarecimentos requisitados por meio de termo de intimação;

☐ que, nesta ação fiscal, se lavrou, também, o auto de infração formalizado no processo administrativo fiscal n.º 15504.726844/2012-22 – AI DEBCAD n.º 51.023.253-1 (CFL 78);

☐ que a situação descrita neste relatório, em tese, configura a prática de crime contra a Seguridade Social, motivo pelo qual se procedeu à formalização de Representação Fiscal para Fins Penais, acompanhada com os respectivos elementos de prova.

Constam, no presente processo digital, entre outros, os seguintes documentos relativos aos Autos de Infração: Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo; capas dos Autos; DD – Discriminativo do Débito; FLD – Fundamentos Legais do Débito; IPC – Instruções para o Contribuinte; Relatório de Vínculos; Termo de Início de Procedimento Fiscal; Termos de Intimação Fiscal; Termo de Continuidade; e, TEPF – Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal.

Foram juntados aos autos, também, pela fiscalização: Anexo I - Servidores ocupantes de cargo de Recrutamento Amplo; Anexo II – Demonstrativos das verbas não declaradas em GFIP; Anexo III – Servidores detentores de Função Pública; Anexo IV – Pagamento de Diárias de viagem excedentes a 50% da remuneração do segurado; Anexo V –

Valor Vale Alimentação não incluído em Folha de Pagamento; Anexo VI – Demonstrativo do GILRAT; Anexo VII – Demonstrativo do CFL 68; SAFIS – Comparação de Multas.

DAS IMPUGNAÇÕES REFERENTES AOS AI'S DEBCAD 37.375.281-4 E 37.375.282-2

Inconformada com as autuações, das quais foi cientificada em 17/08/2012 (fl. 436), o contribuinte apresentou, em 30/08/2012, as impugnações de fls. 437 a 456, e fls. 493 a 515, com documentos anexos às fls. 457 a 492, e 516 a 534 (cópias da Resolução AGE n.º 112, de 12/04/2004, do Memo Circular 012/2004/SpDC, de 09/09/2004, do Ofício/SPGF/DRH n.º 266/2012, de 27/08/2012, de histórico funcional de Ronaldo Cairo Rocha Duarte, de atestados funcionais de Carlos Tadeu Villani Marques, de histórico funcional de Afonso Carlos Passos Canêdo, do Ofício/SEPLAG/DRH n.º 084/2012, n.º 094/2012, n.º 120/2012, n.º 140/2012, n.º 156/2012, n.º 174/2012, n.º 213/2012, de 27/03/2012, 11/04/2012, 07/05/2012, 06/06/2012, 14/06/2012, 22/06/2012, 30/07/2012, respectivamente, de Petição de Acordo referente ao Recurso Especial n.º 1.135.162/MG, de 08/07/2010, de parecer do Ministério Público Federal, de 06/08/2010, e de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em 18/08/2010, relativos à homologação da transação efetuada entre o ESTADO DE MINAS GERAIS, a UNIÃO e o INSS, referente ao Recurso Especial n.º 1.135.162/MG), deduzindo, em sua defesa, as alegações a seguir sintetizadas.

Da alegação de nulidade da intimação:

Relata, aqui, a impugnante, que a intimação sobre os autos de infração teria sido direcionada para o Secretário de Estado responsável pela Pasta, mas sustenta que a Secretaria de Estado não teria personalidade jurídica própria, eis que seria parte integrante da Administração Direta do Estado de Minas Gerais, este sim, dotado de personalidade jurídica e representado pelo Advogado-Geral-do-Estado, nos termos do art. 128 da Constituição do Estado de Minas Gerais, a quem a intimação deveria ter sido direcionada, e menciona que a exigência da intimação pessoal do Advogado-Geral do Estado decorreria do art. 23, I do Decreto 70.235/72.

Para ela, assim, deveria ser declarada nula a intimação realizada, e procedida a intimação na pessoa do Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais, para apresentação de defesa.

E afirma, que, se diverso o entendimento, para que não houvessem nulidades futuras, as intimações doravantes deveriam ser encaminhadas também ao Advogado Geral do Estado de Minas Gerais.

Da questão do acordo judicial – parcelamento de débito – impossibilidade de exigência por meio deste lançamento:

Informa, aqui, o contribuinte: I) que o débito representado no Auto de Infração DEBCAD 37.375.281-4 se referiria a contribuições destinadas à seguridade social, supostamente devidas por ele em razão de cota patronal de contribuições incidentes “sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas a servidores públicos ocupantes de cargo em comissão e detentores de função pública que prestaram seus serviços ao Estado de Minas Gerais Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG” – supostamente vinculados ao RGPS – no período de 01/2007 a 12/2008, bem como a contribuições destinadas ao GILRAT; e, II) que o débito representado no Auto de Infração DEBCAD 37.375.282-2 se referiria a multa aplicada por suposto descumprimento de obrigação acessória, consistente em “apresentar a empresa a declaração de que se refere a Lei n.º 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e redação MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas”, tendo sido a multa lavrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Explica que o débito representado no AI 37.375.282-2 teria por origem as obrigações principais consubstanciadas no AI 37.375.281-4, e entende que, não sendo exigível a obrigação principal, o mesmo ocorreria com a obrigação acessória.

Ressalta, no entanto, que o débito representado pelo AI n.º 37.375.281-4, no que toca a contribuições de servidores ocupantes de cargo em comissão de recrutamento amplo,

seria objeto do Acordo Judicial celebrado nos autos do Recurso Especial n.º 1.135.162 entre o Estado de Minas Gerais e a União, em cujas cláusulas estaria previsto o pagamento do mesmo em parcelas a que se refere a Lei n.º 11.941/2009 e o decote do período decaído.

Menciona que, no mesmo acordo, haveria previsão expressa de encerramento desse feito administrativo, e que o Estado de Minas Gerais teria peticionado neste sentido em todos os processos administrativos.

Salienta que o referido Acordo e a decisão que o teria homologado no STJ seguiriam em apenso, e que, conforme os documentos anexos, o débito relativo às obrigações principais teria sido indicado ao parcelamento e estaria sendo pago efetivamente.

E, para ele, assim, não seria legítima, também, a exigência da obrigação acessória em respeito ao acordo firmado entre as partes, devendo o acessório seguir a sorte do principal.

Por essas razões, entende que deveria ser extinto o lançamento fiscal

proveniente dos Autos de Infração DEBCAD 37.375.281-4 e DEBCAD 37.375.282-2.

Da alegação de decadência:

Alega, aqui, a impugnante, que o crédito tributário lançado pela União não subsistiria em razão da decadência.

Destaca que a questão estaria pacificada, a ela se aplicando o disposto no art. 173, I do CTN e a Súmula Vinculante n.º 8/STF, prevendo que o lançamento deveria ocorrer até 5 anos após a data do fato gerador, com início da contagem no primeiro dia do exercício seguinte ao da competência.

Segundo ela, as competências de 01/2007 a 06/2007 deveriam ter sido lançadas até 06/2012, mas só teria sido lançada, em 31/07/2012, quando já decaído.

Assim, requer seja reconhecida a decadência parcial do débito lançado, ratificando-se o lançamento.

Do requerimento de perícia:

Nos termos do art. 16, IV do Decreto n.º 70.235/72, a impugnante requer, no caso, a realização de perícia contábil para aferição dos valores lançados.

Explica que é um ente federativo que está subsumido ao princípio da indisponibilidade do interesse público, e que qualquer valor que lhe seja imputado deveria ser auditado, checado e aferido, sob pena de prejuízo ao erário.

Afirma que, por envolver interesse e recursos públicos, a prova pericial, no presente caso, seria indispensável, observando, ainda, que deveriam ser garantidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

E formula, então, os seguintes quesitos a serem respondidos com cláusula de imprescindibilidade:

- ☐ 1) Alguns dos servidores listados na ação fiscal possui cargo efetivo no Estado de Minas Gerais, além do vínculo que ensejou a presente autuação?
- ☐ 2) Na base de cálculo do tributo lançado, existem parcelas a título de auxílio transporte?
- ☐ 3) Na base de cálculo do tributo lançado, existem parcelas a título de abono família?

- ☐ 4) Na base de cálculo do tributo lançado, existem parcelas a título de restituição?
- ☐ 5) Na base de cálculo do tributo lançado, existem parcelas a título de parcela de 1/3 de férias
- ☐ 6) Na base de cálculo do tributo lançado, existe alguma das parcelas definidas no § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91?
- ☐ 7) Queira o Sr. Perito esclarecer o que entender necessário.

E requer a produção de quesitos suplementares e pedido de esclarecimentos, indicando como assistente técnico: João Alberto Visoto, brasileiro, servidor público do Estado de Minas Gerais, com endereço à Av. Afonso Pena, n.º 1901, 3º andar, Bairro Funcionário, Belo Horizonte/MG.

Da questão do fornecimento de dados e esclarecimentos à auditora:

Segundo a impugnante, não procederiam as alegações da fiscalização no sentido de que teria se furtado a contribuir com a ação fiscal.

Em relação às alegações de que a DRH teria se furtado a fornecer dados ou informações, faz menção, aqui, a e-mails nos quais o Diretor de Recursos Humanos anterior (Alvimar José Tito) teria entrado em contato com a auditora responsável pelo processo, confirmando o recebimento de documentação e colocando-se à disposição para quaisquer solicitações ou esclarecimentos, e afirma que se encontrariam em anexo diversos ofícios nos quais a Diretoria encaminharia dados atendendo às solicitações recebidas.

Da alegação de erro na composição da base de cálculo das contribuições previdenciárias:

Informa, o contribuinte, que, no Relatório Fiscal, haveria menção expressa às verbas que serviram de base para apuração do salário de contribuição, dentre as quais estaria o prêmio por produtividade.

Explica que o prêmio de produtividade, no âmbito do Estado de Minas Gerais, seria pago em razão do desempenho da administração, se tratando de verba paga em caso de superávit financeiro, obtido em razão de se atingir metas previamente estabelecidas, se equiparando à verba de participação nos lucros ou resultados pagos na iniciativa privada.

Para ela, considerando que tal verba se referiria a um prêmio dado ao servidor em razão de sua efetiva participação nos resultados alcançados pela administração, e que, nos termos do art. 15 da 8.212/91, a empresa, para fins de identificação do sujeito passivo da obrigação previdenciária, seria tida também como “os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional”, se aplicaria a vedação de inclusão da parcela de “prêmio de produtividade” no salário de contribuição, para fins de exigência da contribuição previdenciária, de que trata o § 9º, “j” do art. 28 da Lei 8.212/91, segundo o qual a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, não integraria o salário-de-contribuição.

Entende que seria indevida a inclusão da parcela de “prêmio de produtividade” no salário de contribuição dos servidores mencionados na autuação fiscal, o que demonstraria ser a autuação viciada, devendo, portanto, serem retificados os valores apurados para se decotar a exigência de contribuição previdenciária em relação à parcela de “prêmio de produtividade”.

Ademais, sustenta que os valores lançados teriam incidido sobre todos os rendimentos auferidos pelos servidores, inclusive verbas indenizatórias, bem como sobre vale transporte (auxílio transporte), vale refeição (auxílio refeição) e abono família, que não

seriam considerados salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, “c” e “f” da Lei n.º 8.212/91, o que tornaria nulo e improcedente o lançamento.

Das demais questões de mérito:

Esclarece, aqui, a impugnante, que os servidores detentores de função pública contribuiriam para o Regime Próprio de Previdência, de forma que, ainda que os três servidores citados no Anexo III (Afonso Carlos Passos Canedo; Carlos Tadeu Villani Marques; e Ronaldo Cairo Rocha Duarte) não tenham publicação referente à sua efetivação, eles cumpririam os requisitos necessários ao ato (inciso I do art. 106 da Emenda à Constituição do Estado n.º 49, de 13/06/2001), enquadrando-se na mesma situação dos efetivados, estando posicionados em cargo efetivo e, fazendo jus, inclusive, às mesmas vantagens e concessões de um servidor efetivo.

Para ela, a exigência de publicação do ato de efetivação seria uma mera medida de controle da administração pública, estabelecida por meio de Instrução Normativa da Secretaria de Estado de Recursos e Administração, de 07/07/2001, uma vez que o texto da Emenda Constitucional seria taxativo em afirmar o direito desde a sua edição, sem exigir nenhuma outra condição.

Afirma, ademais, que, mesmo que não houvesse direito à efetivação, o que não seria o caso, uma vez que todos cumpriram os requisitos para tal, estes servidores continuariam vinculados ao Regime Próprio, conforme estabelecido na orientação normativa n.º 2, de 31/03/2009, do Ministério da Previdência Social, fazendo referência ao seu artigo 12.

E, pelas razões expostas, entende que não procederia nenhuma cobrança quanto a valores de GFIP relativa a esses servidores.

Alega, aqui, o contribuinte, que os lançamentos efetuados deveriam ser julgados improcedentes, explicitando que, não estando obrigado ao principal, também não estaria obrigado ao acessório.

Menciona que o Estado de Minas Gerais teria a natureza jurídica de pessoa jurídica de direito público interno dotado de autonomia política no pacto federativo brasileiro, fazendo referência aos artigos 1º e 18 da Constituição Federal.

Defende que competiria ao Estado reger a disciplina administrativa e previdenciária de seus servidores (agentes), até porque seria dotado de Poder Constituinte decorrente, devendo reger-se pela Constituição e leis que adotar, observados os princípios da Carta Magna, especialmente nos arts. 37 a 42, como determina o art. 25, “caput” e § 1º. Afirma que, no sentido de reforçar a autonomia e o princípio federativo, o legislador constituinte teria engendrado a repartição de competências, a fim de orientar cada unidade federativa em suas atribuições constitucionais.

Segundo ele, em matéria previdenciária, competiria à União estabelecer normas gerais e aos Estados as normas suplementares no exercício da competência concorrente prevista no art. 24, XII da Constituição Federal de 1988.

Informa que o Estado teria competência para instituir tributo de seus servidores, cujos recursos integrariam o seu orçamento, e que, em relação aos seus servidores, caberia a ele instituir contribuição previdenciária, para custeio de seu regime próprio, nos termos do art. 149, § 1º da CF/88, sendo certo que tais recursos integram o orçamento estadual, não integrando o orçamento da União, nos termos do art. 195, § 1º da CF/88.

Menciona, ademais, que o Estado devia respeito ao que dispunha o art. 40, § 2º, da CF/88, na redação original, segundo o qual a lei disporia sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Frisa que, à época, o texto constitucional não diferenciava claramente a situação do servidor titular de cargo efetivo, da situação do servidor não titular de cargo efetivo, apenas se limitando a dispor que lei regulamentaria a aposentadoria em cargos ou empregos temporários, lei federal esta que nunca existiu, tornando o dispositivo norma de eficácia limitada.

Para ele, toda a engenharia constitucional previdenciária, desde 1988, atribuía ao Estado a competência para reger a disciplina previdenciária de seus servidores, nos quais se incluem os designados para o exercício da função pública, regidos pela Lei n.º 10.254, de 20/07/1990, que instituiu o regime jurídico único no Estado de Minas Gerais, sendo ele o estatutário, nos moldes de seu art. 1º.

Informa que a situação jurídica do detentor de função pública teria sido regida pelo art. 4º da citada lei.

Faz referência, então, ao disposto nos artigos 1º, parágrafo 1º, e nos artigos 4º e 15 do Decreto Estadual n.º 31.930/90, que preveriam que o servidor anteriormente regido pela Consolidação das Leis do Trabalho na administração direta, autarquia e fundação pública do Poder Executivo ficaria, automaticamente, submetido ao regime da Lei n.º 869, de 05/07/1952 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado) e legislação de pessoal complementar em vigor, a partir de 1º de agosto de 1990, e que a aposentadoria do detentor de função pública obedeceria ao que dispõem as normas constitucionais e a legislação retro mencionada.

Sustenta que, em consequência, se aplicariam aos servidores não efetivos os dispositivos da Lei Estadual n.º 869/52, do Decreto Estadual n.º 31.930/90 e da Lei n.º 9.380/86, em cujos artigos estariam previstos os benefícios previdenciários aos servidores estaduais, incluindo aposentadoria nas diversas modalidades e pensão aos seus dependentes.

Afirma que existia o RPPS para os servidores não efetivos, o que afastaria a competência da Receita Federal do Brasil para questioná-lo em face do princípio constitucional da paridade federativa entre os entes federativos (CF, art. 19, II), se tratando da aplicação do disposto no art. 13 da Lei n.º 8.212/91.

Destaca, ainda, que estes servidores continuam vinculados ao Regime Próprio, como estabelecido na própria Orientação Normativa n.º 2, de 31/03/2009, do Ministério da Previdência Social, a qual estabelece em seu art. 12: “São filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público”.

Segundo ele, tais fatos já seriam suficientes para descaracterizar a competência da Receita Federal do Brasil para cobrar contribuições previdenciárias relativas aos servidores públicos estaduais, mencionando que, a partir da engenharia constitucional detalhada alhures, não haveria como entender que os referidos servidores detentores de função pública não seriam titulares de cargo efetivo.

Ressalta que, após a Emenda Constitucional n.º 49, de 13/06/2001, os servidores públicos estaduais detentores de função pública passaram a ter os mesmos direitos inerentes ao exercício do cargo efetivo, o que significa que passaram a pertencer (se já não pertenciam) ao regime próprio de previdência dos servidores do Estado de Minas Gerais, competindo a esse ente federativo arrecadar contribuições e efetuar o pagamento dos benefícios previdenciários em relação a estes servidores, fazendo referência ao disposto nos artigos 105 a 108 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 inseridos pela citada emenda.

Destaca que referida EC n.º 49/01 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI/STF n.º 2578/MG, proposta pelo Procurador Geral da República, cujo resultado foi o seu não conhecimento.

Explica que as normas de regência dos detentores de função pública no âmbito do Poder Executivo estadual é a Lei n.º 10.254, de 1990, e, no âmbito do Poder Legislativo estadual, é a Resolução ALEMG n.º 463, de 1990, que reconhecem o regime previdenciário nos mesmos moldes dos demais servidores titulares de cargo efetivo, por remissão expressa contida no seu texto, não tendo sido a EC 49/01 que disciplinou a situação de tais servidores, como consignou o Supremo Tribunal Federal, mas as normas editadas desde 1990, tendo a citada Emenda fortalecido o entendimento já consagrado na federação brasileira.

E conclui que faleceria competência à Receita Federal do Brasil para cobrar contribuições previdenciárias dos servidores estaduais não efetivos, máxime quando se encontra em vigor as leis e Constituição estaduais tratando sobre a vinculação destes servidores a regime próprio estadual.

Afirma, aqui, a impugnante, que, além dos argumentos relativos ao pacto federativo brasileiro, a obrigação principal de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo Estado de Minas Gerais relativa a servidores “não-efetivos” também inexistiria, ante aos argumentos de natureza tributária que passa a expor, referentes à capacidade estadual para instituir tributo e à ausência de competência da União para tributar.

Menciona que, nos termos do § 1º do art. 149 da Constituição federal, “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União”, e que, em sua redação anterior, dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, o texto dispunha que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderiam instituir dita contribuição.

Informa que, dessa forma, tem-se por legítima a capacidade do Estado de Minas Gerais para a instituição de contribuição previdenciária de seus servidores, nos moldes de sua própria legislação.

Explica, ainda, que os recursos porventura arrecadados pelos Estados, no exercício de sua competência tributária previdenciária, integram seus próprios orçamentos, de acordo com o estabelecido pelo art. 195, § 1º da Constituição Federal, não cabendo à União tais recursos.

Registra, também, que, tendo em vista a competência tributária para a instituição de contribuição previdenciária de servidores públicos, não se poderia esquecer que, sendo a mesma um tributo, deveria se submeter a todas as limitações constitucionais ao poder de tributar, sendo a primeira encontrada no art. 150 da Constituição Federal referente à legalidade tributária, não se podendo exigir ou aumentar qualquer tributo sem lei que o estabeleça, de modo que a lei instituidora de uma contribuição social deveria prever os elementos básicos de sua hipótese de incidência, como por exemplo, seus contribuintes.

Destaca que a Lei n.º 8.212/1991 instituiu o plano de custeio da seguridade social, dispondo nos artigos 12 a 15 sobre seus contribuintes, mas que, em momento algum, a referida lei elencaria como contribuintes os servidores públicos ocupantes exclusivamente de cargos comissionados dos Estados ou detentores de função pública ou designados, como o faz para os servidores públicos da União.

Salienta que a Lei 8.212/1991 só preveria como contribuintes, fora dos casos elencados no art. 12, os servidores ocupantes de cargo efetivo dos Estados, não fazendo alusão aos cargos em comissão, função pública ou designados, transcrevendo seu artigo 13.

E conclui que o tributo – contribuição previdenciária relativa aos servidores públicos não-efetivos dos Estados membros – não foi instituído pela União, falecendo à mesma capacidade para cobrá-lo do Estado de Minas Gerais.

Entende que não haveria como se manter o crédito previdenciário lançado, vez que a competência para o tributo seria do Estado de Minas Gerais e, ainda que fosse da União, ela não teria instituído devidamente o tributo por lei, conforme obriga a Constituição Federal.

Sustenta, ademais, que, inexistindo amparo para o crédito principal, também não haveria amparo para se exigir que o Estado cumprisse com as obrigações acessórias decorrentes do principal.

E ressalta-se que o Estado de Minas Gerais sempre agiu de acordo com a legislação, não havendo ofensa aos dispositivos legais apontados pelo fisco federal, uma vez que não estava obrigado a cumpri-los.

Dos pedidos:

O contribuinte requer, aqui, o recebimento da impugnação para suspender a exigibilidade do crédito tributário, e o acolhimento das preliminares e dos fundamentos de mérito, para declarar improcedente o lançamento que deverá ser extinto.

Destaca que as contribuições previdenciárias supostamente devidas ou já estão contempladas em acordo ou não são devidas à RFB tendo em vista que aos servidores ocupantes de função pública seria assegurado o RPPS do Estado de Minas Gerais, não subsistindo nem a obrigação principal e nem a acessória.

E ressalta, ainda, a necessidade de intimação pessoal do Advogado-Geral do Estado de todos os atos do processo, a nulidade do AI em razão do acordo judicial e a necessária realização de perícia.

#### DA DILIGÊNCIA FISCAL

Considerando os documentos juntados pela impugnante e a necessidade de alguns esclarecimentos, os autos foram baixados em diligência à fiscalização, conforme o despacho n.º 0064/2014 – 12ª Turma da DRJ/SPO, de fls. 545 a 549.

Como resultado da diligência, houve a elaboração de novo demonstrativo de cálculo do AI CFL 68, de fls. 551 a 554, e a emissão de Informação Fiscal, de fls. 555 a 558, na qual se relata:

□ que a fiscalização concluiu pela revisão do crédito previdenciário lançado, com base na análise dos documentos anexados pelo órgão na impugnação, sendo mencionados: a) histórico funcional, emitido pela Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, atestando que o servidor Ronaldo Cairo Rocha Duarte foi contratado pela Fundação João Pinheiro, em 05/10/1978, sendo que, a partir de 01/08/1990, teve seu contrato de trabalho extinto, sendo absorvido no quadro de pessoal da administração direta do Poder Executivo, sob o regime estatutário, e passando a exercer a função pública de Técnico de Nível Superior/Médico, nos termos da Lei n.º 10.254, de 20/07/1990; b) atestado funcional, emitido pela Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, declarando que o servidor Carlos Tadeu Villani Marques foi nomeado para o cargo de provimento efetivo na Secretaria de Estado de Administração, no cargo de médico, tendo sido empossado em 08/06/1989; c) histórico funcional, emitido pela Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, atestando que o servidor Afonso Carlos Passos Canêdo, ocupante do cargo de gestor governamental, nível III, grau D, foi contratado pela Fundação João Pinheiro em 05/10/1978, teve seu contrato de trabalho

extinto e passou a ser detentor de função pública, sob o regime estatutário, nos termos do artigo 4º, § 5º da Lei n.º 10.254, de 20/07/1990;

□ que, em decorrência da documentação apresentada e analisada, a fiscalização concluiu que os servidores acima se encontravam amparados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 106 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, inserido pela Emenda Constitucional n.º 49, de 13/06/2001;

□ que o Acordo Judicial, citado pelo sujeito passivo, foi celebrado em 08/07/2010, entre o Estado de Minas Gerais e a União, e homologado em 20/08/2010, pelo STJ (Recurso Especial n.º 1135162 – MG 2009/0159629-5), com força de lei entre as partes, sendo observado que, neste Acordo, as partes reconhecem e acatam o amparo previdenciário aos servidores a que se referem os artigos 105 e 106 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, e acordam as suas aplicações às situações presentes, futuras e pretéritas;

□ que, diante do exposto, o salário-de-contribuição, referente ao levantamento FP, remuneração paga a servidores detentores de função pública, lançado através do AI DEBCAD n.º 37.375.281-4, deveria ser zerado, em todas as competências, de 01/2007 a 13/2008;

□ que, diante da revisão do lançamento do salário-de-contribuição –levantamento FP – função pública, integrante do AI DEBCAD n.º 37.375.281-4, a multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória (CFL 68), por meio do AI DEBCAD n.º 37.375.282-2, por reflexo, deveria ser reconstituída, nas competências 11/2007,12/2007, 02/2008 e 08/2008, passando o seu valor total de R\$ 28.679,65 para R\$ 21.591,01;

□ que a planilha Anexo VII, parte integrante da Informação Fiscal, demonstra, por competência, o nome do segurado, a remuneração não declarada em GFIP, a contribuição omitida, o número de segurados, o multiplicador que se refere a um fator que varia em função do número de segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, o limite da multa e o valor da multa aplicada;

□ que foi elaborada planilha comparativa de cálculo, para verificar qual penalidade era menos onerosa ao contribuinte, a oriunda da legislação ao tempo da prática ou da legislação atual;

□ que a fiscalização encaminharia uma via da Informação Fiscal ao Estado de Minas Gerais – Advocacia Geral do Estado (AGE), com cópia à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG), contendo o resultado da diligência, acompanhada de cópia do despacho supra citado, cientificando-lhe que ficaria reaberto o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência, para, caso desejasse, aditar a impugnação inicial quanto às novas informações, esclarecimentos e documentos.

#### DA COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA FISCAL AO CONTRIBUINTE E DA SUA NÃO MANIFESTAÇÃO

De acordo com o despacho de fl. 571, o contribuinte foi cientificado da Informação Fiscal em 17/03/2015, não tendo, no entanto, apresentado manifestação relativa ao resultado da diligência fiscal até 15/05/2015.

É o relatório.

#### Extrai-se da R. Decisão Recorrida:

Por fim, cumpre registrar que o contribuinte não contestou especificamente os levantamentos DI1 (diárias de viagem em valores excedentes a 50% da remuneração do segurado), e GT e GT1 (diferença de alíquota do GILRAT), no que tange inclusão das referidas verbas no salário de contribuição.

(...)

Da retificação:

Cabe mencionar, aqui, que, deve haver a retificação dos lançamentos efetuados por meio dos AI's DEBCAD n.º 37.375.281-4 e 37.375.282-2, que integram o presente processo, de acordo com as tabelas a seguir, com a exclusão dos levantamentos FP, FP1 e FP2, referentes aos servidores detentores de função pública, do AI lavrado por descumprimento de obrigação principal, e a alteração, por consequência, do valor da multa aplicada no AI lavrado por descumprimento de obrigação acessória (CFL 68), com base na Informação Fiscal, de fls. 555 a 558, e, ainda, a exclusão do montante de R\$ 176,00 do salário de-contribuição apurado na competência 02/2007 do levantamento AL, do AI por descumprimento de obrigação principal, sendo tal valor, conforme o Anexo V (fl. 72), correspondente a pagamento realizado a título de vale-alimentação ao servidor detentor de função pública Afonso Carlos Passos Canedo, que, por sua vez, foi considerado, pela fiscalização, em sede de diligência, como amparado pelo Regime Próprio de Previdência Social.

(...)

Após esta retificação, o valor originário do lançamento do AI DEBCAD n.º 37.375.281-4 passa para R\$ 188.507,80 (cento e oitenta e oito mil e quinhentos e sete reais e oitenta centavos), e o valor originário da multa aplicada por meio do AI DEBCAD n.º 37.375.282-2 passa para R\$ 21.591,01 (vinte e um mil e quinhentos e noventa e um reais e um centavo), conforme Discriminativos Analíticos do Débito Retificado (DADR's), devendo ser adicionado a estes montantes os devidos acréscimos legais.

(...)

Conclusão:

Com base no exposto, voto no sentido de se considerar procedentes em parte as impugnações apresentadas pelo contribuinte, e de se manter em parte o crédito tributário, com a alteração do valor originário do lançamento do AI DEBCAD n.º 37.375.281-4, de R\$ 249.360,90 (duzentos e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta reais e noventa centavos) para R\$ 188.507,80 (cento e oitenta e oito mil e quinhentos e sete reais e oitenta centavos), e a alteração do valor originário da multa aplicada por meio do AI DEBCAD n.º 37.375.282-2, de R\$ 28.679,65 (vinte e oito mil e seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) para R\$ 21.591,01 (vinte e um mil e quinhentos e noventa e um reais e um centavo), conforme Discriminativos Analíticos do Débito Retificado (DADR's), devendo ser adicionado a estes montantes os devidos acréscimos legais.

A Autoridade Julgadora considerou o lançamento procedente em parte, em decisão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

Ementa:

ÓRGÃO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO A EMPRESA.

Os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional são considerados empresas, para fins de aplicação da legislação previdenciária, por força do disposto no artigo 15, inciso I da Lei n.º 8.212/1991.

INTIMAÇÃO ENCAMINHADA AO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade quanto à intimação postal encaminhada ao domicílio tributário do contribuinte, tendo esta ocorrido validamente por via postal, e tendo a autuada apresentado impugnação ao lançamento, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

#### LANÇAMENTO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do artigo 142, parágrafo único do CTN.

#### DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias será regido pelo Código Tributário Nacional (CTN - Lei n.º 5.172/66).

O lançamento realizado no prazo previsto no artigo 173, inciso I do CTN não se encontra atingido pela decadência.

#### PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

#### SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE. VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Os valores despendidos pela empresa a título de pagamento de prêmios aos empregados a seu serviço integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

O vale-transporte concedido em desacordo com a legislação própria - Lei n.º 7.418/85 e Decreto n.º 95.247/87 - integra o salário-de-contribuição.

O auxílio-alimentação pago em espécie integra o salário-de-contribuição, independentemente de estar ou não o órgão público inscrito no PAT.

Somente as exclusões arroladas exaustivamente no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 não integram o salário-de-contribuição.

#### SERVIDORES PÚBLICOS NÃO EFETIVOS. CARGO EM COMISSÃO. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Os servidores públicos ocupantes de cargos comissionados de recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração, não ocupantes de cargos efetivos, devem contribuir com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de segurados obrigatórios.

#### OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. LANÇAMENTO DE VALORES INDEVIDOS. EXCLUSÃO.

Procedida a retificação do lançamento, sendo excluídos, do Auto de Infração lavrado por descumprimento de obrigação principal, os valores lançados indevidamente, pela fiscalização.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2007 a 30/11/2007, 01/12/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 29/02/2008, 01/08/2008 a 31/08/2008

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

RETIFICAÇÃO DO VALOR DA MULTA.

Procedida a retificação do valor da multa, tendo sido constatada aplicação de penalidade maior que a devida, pela fiscalização.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 15/07/2015 (fls. 637), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 17/08/2015 (fls. 639 e ss).

Salienta a existência de Acordo Judicial homologado entre a União e o Estado, ressaltando entendimento de que o ajuste acarreta o não conhecimento do recurso.

Insurge-se contra o lançamento ao enfoque de que:

1 – não ocorreram as supostas omissões; que as parcelas não computadas não deveriam compor a base de cálculo, como, por exemplo, o terço de férias e outros com natureza indenizatória;

2 – o prêmio produtividade não é ganho habitual, e, portanto, não há incidência tributária; de igual modo as diárias de viagens;

3 – caso mantidas as autuações, que a responsabilidade é pessoal do agente público e não do Recorrente.

Busca o cancelamento das autuações.

Em 14/08/2023, os autos foram remetidos à RFB, a fim de que fosse informado eventual parcelamento do crédito tributário ora constituído (fls. 651/652).

A Unidade Preparadora, em despacho a fls. 656/657, esclareceu que os créditos tributários em análise não foram parcelados.

Esse, em síntese, o relatório

**Voto**

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso e passo ao seu exame.

Observo que a alegação de que as parcelas, “por exemplo, de terço de férias”, não computadas, não deveriam compor a base de cálculo não constou da peça de defesa, de forma a restar preclusa. De igual modo, entende-se preclusa alegação de que a responsabilidade é pessoal do agente público e não do Recorrente.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

As situações de exceção previstas no §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72 não se encontram contempladas, de forma que essas alegações não podem ser conhecidas.

E nem se diga que as alegações devam ser conhecidas em nome do preceito conhecido como verdade material.

Os princípios de direito tem a finalidade de nortear os legisladores e juízes de direito na análise da constitucionalidade de lei. Não obstante, essa finalidade não alcança os aplicadores da lei, adstritos à legalidade, como são os julgadores administrativos.

Assim é que o conhecido princípio da verdade material não tem o condão de derrogar ou revogar artigos do ordenamento legal, enquanto vigentes.

Pela preclusão, não conheço das alegações relativas ao terço de férias e responsabilidade tributária pessoal do agente público.

Por fim, constata-se a ausência de argumentação afeta à atuação pelo descumprimento de obrigação acessória (CFL 68 - Debcad nº 37.375.282-2.), de forma a restar incontestado e definitivo.

### Mérito

No mais, o Recorrente assinala salienta a existência de Acordo Judicial homologado entre a União e o Estado, ressaltando entendimento de que o ajuste acarreta o não conhecimento do recurso.

A respeito da temática, o Colegiado de piso assinalou que:

#### DA DILIGÊNCIA FISCAL

Considerando os documentos juntados pela impugnante e a necessidade de alguns esclarecimentos, os autos foram baixados em diligência à fiscalização, conforme o despacho n.º 0064/2014 – 12ª Turma da DRJ/SPO, de fls. 545 a 549.

Como resultado da diligência, houve a elaboração de novo demonstrativo de cálculo do AI CFL 68, de fls. 551 a 554, e a emissão de Informação Fiscal, de fls. 555 a 558, na qual se relata:

(...)

□ que o Acordo Judicial, citado pelo sujeito passivo, foi celebrado em 08/07/2010, entre o Estado de Minas Gerais e a União, e homologado em 20/08/2010, pelo STJ (Recurso Especial n.º 1135162 – MG 2009/0159629-5), com força de lei entre as partes, sendo observado que, neste Acordo, as partes reconhecem e acatam o amparo previdenciário aos servidores a que se referem os artigos 105 e 106 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, e acordam as suas aplicações às situações presentes, futuras e pretéritas;

(...)

#### **Da questão do acordo judicial – parcelamento de débito –impossibilidade de exigência por meio deste lançamento:**

Não há que se falar, aqui, em extinção do lançamento relativo às contribuições de servidores ocupantes de cargo em comissão de recrutamento amplo, e às multas correspondentes, efetuado por meio dos AI's DEBCAD n.º 37.375.281-4 e n.º 37.375.282-2.

O contribuinte faz menção, em sua defesa, ao Acordo Judicial celebrado entre o Estado de Minas Gerais e a União, nos autos do Recurso Especial n.º 1.135.162, que teria sido homologado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja petição anexa, em cópia, aos autos, e à indicação do débito relativo às obrigações principais ao parcelamento.

É de se observar que, na referida petição de Acordo Judicial (fls. 476 a 482), o Estado de Minas Gerais reconheceu que “o detentor exclusivamente de cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração” é contribuinte do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) desde a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, sendo a União credora das contribuições previdenciárias relativamente a esse servidor, constando, em tal instrumento, também, que a “assinatura do acordo não exclui o cumprimento de obrigações acessórias”.

Cabe destacar, ainda, que o contribuinte, apesar disso, não declarou em GFIP as contribuições previdenciárias objeto do AI DEBCAD n.º 37.375.281-4 – dentre as quais se encontram aquelas incidentes sobre a remuneração paga a servidores ocupantes de cargos comissionados de recrutamento amplo – e nem procedeu ao seu recolhimento no prazo estabelecido na legislação, conforme explicitado no Relatório Fiscal, de fls. 21 a 39:

(...)

1.1. 37.375.281-4 - no qual estão sendo lançados os créditos referentes às contribuições destinadas à seguridade Social...

1.1.1 ... incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a servidores públicos ocupantes de cargo em comissão de recrutamento amplo e detentores de função pública que prestaram seus serviços ao Estado de Minas Gerais Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social – no período de 01/2007 a 12/2008, vez que o Órgão deixou de recolher referidas contribuições no prazo e forma determinados pelo artigo 30, inciso I, alínea “b” da Lei 8.212/1991.

(...)

17. O levantamento do crédito previdenciário foi individualizado na forma abaixo, sendo que para o período de 01/2007 a 12/2008, inclusive o décimo terceiro salário dos exercícios de 2007 e 2008, o órgão não cumpriu com a obrigação de proceder a inclusão da remuneração total paga aos segurados constantes nos respectivos levantamentos na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP:

(...)

(grifos nossos)

Cumprir esclarecer, também, que a fiscalização, ao constatar o descumprimento de obrigação tributária, não podia se abster da lavratura do correspondente Auto de Infração, para constituir os créditos em questão, tendo em vista o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), e no artigo 37 da Lei n.º 8.212/91, a seguir reproduzidos.

E, no que tange à alegação de que o lançamento efetuado teria sido indicado ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, cabe ressaltar, no caso; I) que, em nenhum momento, o contribuinte informa que teria desistido da impugnação apresentada, neste processo administrativo fiscal; e, II) que as contribuições lançadas não foram declaradas em GFIP, pelo contribuinte.

É de se salientar, por fim, que, em consulta ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), mais especificamente ao SICOB, foi possível verificar que constam como tendo sido incluídos em parcelamento especial, no que tange ao contribuinte em tela, apenas Autos de Infração relativos ao período de 12/1998 a 13/2006 (AI's 37.173.158-5 e 37.173.159-3) e débitos confessados em GFIP relativos ao período de 01/2007 a 10/2007 (DCGB's 39.191.505-3, 39.191.506-1, 36.630.152-7 e 36.630.153-5).

Assim, tem-se que deve ser mantida, aqui, a autuação, no que diz respeito aos servidores ocupantes de cargo em comissão de recrutamento amplo, sendo legítimo o lançamento realizado, pela fiscalização, para esses servidores, por meio do AI DEBCAD n.º 37.375.281-4, e do AI DEBCAD n.º 37.375.282-2 (descumprimento de obrigação acessória).

Correta a R. Decisão de Origem, acolhidos seus fundamentos como razão de decidir.

O Mandado de Segurança do Estado de Minas Gerais foi impetrado em 1999, para tratar da temática contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração de servidores que possuam cargo em comissão, não titulares de cargos efetivos. Houve sentença favorável, e

Acórdão no TRF1 desfavorável ao Recorrente, o que ensejou a interposição de Recurso Especial, perante o STJ, conforme documentos juntados com a impugnação (fls. 476 e ss).

No curso do processo, o Recorrente e a União firmaram Acordo, devidamente homologado, no sentido de que os servidores do Estado de Minas Gerais seriam incluídos no RGPS, restando a União credora das contribuições previdenciárias relativamente ao servidor, constando que a “assinatura do acordo não exclui o cumprimento de obrigações acessórias”

**Extrai-se do Acordo Homologado:**

A) O Estado de Minas Gerais (incluindo suas autarquias, fundações, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e todos os Poderes - Executivo, Legislativo, Judiciário); reconhece: que os servidores a seguir listados são contribuintes do Regime. Geral de Previdência Social desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998e, conseqüentemente, que a União é credora de todas as contribuições previdenciárias relativamente a esses servidores, mencionadas no art. 2º da Lei Federal nº 11.457/2007, observada a decadência e a prescrição quinquenais, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal (vide PARECER PGFN/CAT/Nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, em anexo), responsabilizando-se o INSS por todos os. benefícios, previdenciários decorrentes da inclusão desses, servidores no Regime Geral de Previdência Social:

I - o detentor exclusivamente de cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II - o agente político, ressalvado o exercente de mandato eletivo vinculado ao respectivo regime próprio de previdência social;

III — os servidores a que se refere a alínea "a" do §1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990, excetuados aqueles admitidos até 31/12/2006, e em exercício em 06/11/2007, ainda que estes mantenham o exercício da atividade, relativa ao mesmo vínculo posteriormente a esta data;

IV - os servidores a que se refere a alínea "b" do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990;

V - o contratado nos termos do art. 11 da Lei nº 10,254, de 1990 e da Lei nº 18.185, de 2009.

B), Em relação às contribuições previdenciárias dos servidores descritos no item "A", ainda não lançadas pela União, o Estado de Minas Gerais (incluindo suas autarquias, fundações, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e todos os Poderes. - Executivo, Legislativo, Judiciário) efetuará a confissão, por meio da apresentação da Cuiá de Recolhimento do FGTS e Informações para a Previdência : Social - GFIP - no prazo de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFV/RFB nº6, de 22 de julho de 2009, observando-se a decadência e a prescrição quinquenais, nos termos da: Súmula, Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal (vide PARECER: PGFN/CAT/Nº 1617/2008, aprovado pelo -Ministro de Estado da Fazenda, em anexo). O Estado de Minas Gerais compromete-se a efetuar o pagamento dos referidos débitos por meio de parcelamento, nos termos da legislação federal vigente, em especial a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, cuja consolidação observará os termos do presente acordo;

C) Em relação as contribuições previdenciárias dos servidores descritos no item "A", já lançadas pela União e pelo INSS, o Estado de Minas Gerais (incluindo suas autarquias, fundações, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e todos os Poderes - Executivo, Legislativo, Judiciário) reconhece seu débito e obriga-se ao pagamento/parcelamento - daquelas que. foram lançadas, com. observância ,da

decadência e prescrição quinquenais, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, bem como apresentar ao INSS, no prazo de 15 (quinze) meses, a contar da assinatura deste acordo, exclusivamente para fins de atualização do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, todas as GFIPs e todas as RAIS -- Relação Anual de Informações Sociais, conforme o ano em que as atividades foram prestadas, relativamente aos segurados vinculados ao RGPS.

D) A União e o INSS reconhecem que os servidores do Estado de Minas Gerais (incluindo suas autarquias, -fundações, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e todos os Poderes - Executivo, Legislativo, Judiciário) efetivados nos termos da legislação mineira, especialmente aqueles enquadrados nas espécies a seguir listadas, integram o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais:

A decisão de homologação é de 18/08/2010. O lançamento ocorreu em 17/08/2012, observado o descumprimento da obrigação tributária ajustada.

Correta a autuação, lastreada na atividade tributária vinculada, situação bem descrita pela Decisão Recorrida. Ausente a concomitância alegada, não se há falar em renúncia ao contencioso administrativo.

Sem razão o Recorrente neste aspecto.

O Recorrente insurge-se contra o lançamento ao enfoque de que:

1 – não ocorreram as supostas omissões; que as parcelas não computadas não deveriam compor a base de cálculo, por terem natureza indenizatória.

Examinando a alegação, o R. Acórdão de Origem assinalou que:

Cabe observar que não merece acolhida, aqui, a afirmação da impugnante de que teriam sido lançadas, pela fiscalização, contribuições sobre verbas indenizatórias e abono família.

(...)

E quanto à suposta inclusão de verbas indenizatórias, tem-se que o contribuinte não trouxe aos autos, em sua defesa, quaisquer elementos comprobatórios desta sua alegação, realizada de forma genérica.

Por fim, cumpre registrar que o contribuinte não contestou especificamente os levantamentos DI1 (diárias de viagem em valores excedentes a 50% da remuneração do segurado), e GT e GT1 (diferença de alíquota do GILRAT), no que tange inclusão das referidas verbas no salário de contribuição.

Correta a R. Decisão de 1ª Instância, acolhidos seus fundamentos como razão de decidir.

De fato, a alegação é reiterativa, sem mínimos elementos que demonstrem sua afirmação.

A ausência de recolhimentos foi constatada e devidamente apurada no lançamento tributário, com exame da documentação e da GFIP omissa apresentada.

Segundo Relato Fiscal:

25. Da análise da documentação apresentada, constatou-se que órgão deixou de declarar em GFIP parte da remuneração paga através das verbas relacionadas a seguir aos servidores ocupantes de cargo de recrutamento amplo

(...)

26. Observou-se também que o órgão deixou de incluir em GFIP a remuneração total paga aos servidores detentores de função pública relacionados no anexo III.

27. As verbas que serviram de base para a apuração do salário de contribuição dos servidores mencionados no item anterior encontram-se elencadas a seguir:

(...)

41. Diante dos esclarecimentos prestados pela fiscalizada e face aos resultados do trabalho fiscal realizado para cumprimento das operações indicadas no Mandado de Procedimento Fiscal, relativas à contribuição da empresa é inevitável, observada a legislação vigente, o lançamento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas integrantes da remuneração paga aos servidores ocupantes de cargo de recrutamento amplo e detentores de função pública representadas pelas verbas elencadas nos itens 25 e 27 deste relatório fiscal.

42. O Anexo I – Levantamento RA - Discrimina por competência o nome do segurado, a remuneração constante da folha de pagamento, a remuneração declarada em GFIP, o valor não declarado em GFIP. O Anexo II - Levantamento RA identifica por competência e código do trabalhador, as verbas que integraram a base de cálculo não declarada em GFIP;

43. O Anexo III – Levantamento FP - Discrimina por competência o código do trabalhador, o NIT, o nome do segurado e a remuneração não declarada em GFIP.

Sem razão, portanto, o Recorrente.

2 – o prêmio produtividade não é ganho habitual, e, portanto, não há incidência tributária; de igual modo as diárias de viagens;

O R. Acórdão Recorrido, examinando a temática assinalou que:

Informa, o contribuinte, que, no Relatório Fiscal, haveria menção expressa às verbas que serviram de base para apuração do salário de contribuição, dentre as quais estaria o prêmio por produtividade.

Explica que o prêmio de produtividade, no âmbito do Estado de Minas Gerais, seria pago em razão do desempenho da administração, se tratando de verba paga em caso de superávit financeiro, obtido em razão de se atingir metas previamente estabelecidas, se equiparando à verba de participação nos lucros ou resultados pagos na iniciativa privada.

Para ela, considerando que tal verba se referiria a um prêmio dado ao servidor em razão de sua efetiva participação nos resultados alcançados pela administração, e que, nos termos do art. 15 da 8.212/91, a empresa, para fins de identificação do sujeito passivo da obrigação previdenciária, seria tida também como “os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional”, se aplicaria a vedação de inclusão da parcela de “prêmio de produtividade” no salário de contribuição, para fins de exigência da contribuição previdenciária, de que trata o § 9º, “j” do art. 28 da Lei 8.212/91, segundo o qual a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, não integraria o salário-de-contribuição.

(...)

Ressalte-se que a incidência de contribuição previdenciária só fica afastada nas hipóteses previstas expressamente no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 (rol taxativo), nas quais os pagamentos considerados como base de cálculo, pela fiscalização, não estão arrolados.

**□ Do prêmio por produtividade**

É de se notar, aqui, que, conforme se pode verificar no Relatório Fiscal, nos Anexos I e II, e no anexo DD do AI DEBCAD n.º 37.375.281-4, foram incluídas, na base de cálculo das contribuições lançadas, pela fiscalização, as verbas 0399 – PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE e 2399 – PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE – ATRASO.

Não procede, no caso, a alegação do contribuinte no sentido de que a inclusão da verba “prêmio de produtividade” no salário-de-contribuição, pela fiscalização, teria sido indevida, por haver o seu enquadramento na hipótese descrita na alínea “j” do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, a seguir transcrito.

(...)

Cabe destacar que a lei específica a que faz referência a alínea “j” do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é a Lei n.º 10.101/2000, que, entre outros requisitos, prevê, em seu artigo 2º, a negociação mediante um dos seguintes procedimentos: I) comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; ou, II) convenção ou acordo coletivo.

Cumpre informar, ainda, que o artigo 5º da Lei n.º 10.101/2000 prevê a participação nos lucros ou resultados, com diretrizes específicas, somente aos trabalhadores de empresas estatais.

É de se observar, também, o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir reproduzido.

(...)

É de se transcrever, a seguir, também, alguns trechos do Relatório Fiscal, em que há informações sobre a referida verba.

(...)

*37. O Prêmio por Produtividade configura-se então como uma forma de remuneração variável, sendo devido ao servidor desde que atendidas as condições fixadas para o seu pagamento e o resultado das avaliações de desempenho. Para que possa fazer jus ao pagamento, o servidor deve perseguir e alcançar as metas definidas pela Administração Pública e o órgão ou entidade concessor deve obter resultado satisfatório na avaliação de desempenho institucional quanto às metas pactuadas e alcançadas, sendo, também, obrigado a realizar avaliação de desempenho individual permanente de seus servidores.*

*38. Assim, o Prêmio por Produtividade constitui uma forma de salário vinculada a fatores de ordem pessoal do servidor ou geral de muitos servidores, configurando-se como uma contraprestação dos serviços prestados. Evidente também que o único recurso que o servidor possui para perceber tal bônus é o seu trabalho, ora duplamente subordinado pela vinculação com as metas estabelecidas pela Administração Pública e no interesse dessa. Nessas condições, integra o salário de contribuição, segundo a seguinte conceituação trazida pela Lei n.º 8.212, de 1991 (redação dada pela Lei nº 9.528/1997):*

(...)

*39. Observa-se, ainda, que mencionado Prêmio não se acha relacionado entre as parcelas não integrantes do salário de contribuição descritas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, e não apresenta natureza indenizatória.*

40. Trata-se de concessão não eventual, que se repete em intervalos regulares, usualmente no segundo semestre do ano posterior ao ano avaliado, sendo, dessa forma, remuneração adicional por um trabalho executado durante todo o exercício anterior.

(...)

(grifos nossos)

Cabe registrar, assim, no caso, que, em conformidade com a análise promovida pela fiscalização, o prêmio por produtividade é um valor acrescido à remuneração do servidor, vinculado a fator de ordem pessoal, pelo trabalho, concedido em caráter habitual, sendo prorrogável nos termos estabelecidos em lei, se tratando de uma forma de remuneração variável, e integrando o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, inciso I da Lei n.º 8.212/91, devendo ser mantido o lançamento fiscal relativo à referida verba.

(...)

E quanto à suposta inclusão de verbas indenizatórias, tem-se que o contribuinte não trouxe aos autos, em sua defesa, quaisquer elementos comprobatórios desta sua alegação, realizada de forma genérica.

Por fim, cumpre registrar que o contribuinte não contestou especificamente os levantamentos DI1 (diárias de viagem em valores excedentes a 50% da remuneração do segurado), e GT e GT1 (diferença de alíquota do GILRAT), no que tange inclusão das referidas verbas no salário de contribuição.

De fato, no item 7 da alínea "e" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, constam, como exclusão do salário de contribuição, as verbas recebidas a títulos de ganhos eventuais.

O ganho eventual é aquele que se recebe de forma inesperada, por caso fortuito, como no caso de uma indenização dada graciosamente pela empresa a um empregado que tenha perdido sua moradia, por conta de uma enchente. Nota-se aqui que nem a enchente, nem a indenização poderiam ser antevistas ou esperadas.

Ao contrário, no presente caso, era garantido ao segurado bonificação decorrente da atividade laboral, sem nenhuma relação com eventos fortuitos.

As verbas pagas (produtividade e diárias) decorrem do contrato de trabalho e não tem natureza de verba eventual, por não estarem relacionadas a caso fortuito.

Não consta do recurso, bem como da peça impugnatória, alegação específica a respeito da rubrica diárias.

Sem razão, o Recorrente, neste aspecto.

### **CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto das alegações de terço de férias e responsabilidade pessoal do agente público, e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly